

Ofício Circular CONDSEF/FENADSEF nº 25/2024.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2024.

Às
Entidades Filiadas à CONDSEF/FENADSEF

Ref.: **Sobre as exigências da EBSERH relativamente à acumulação de cargos públicos.**

Companheiros (as),

A EBSERH vem exigindo de seus empregados documentação que comprove a legalidade da eventual acumulação de cargos públicos.

Visando a unificar a compreensão e a abordagem da temática por nossas entidades sindicais filiadas, torna-se necessária a presente manifestação da CONDSEF/FENADSEF nos termos elaborados por nossa Assessoria Jurídica Nacional.

Ofício Condsef/Fenadsef nº 064/2024 com esse posicionamento já foi enviado à Presidência da empresa.

Preliminarmente, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema em repercussão geral 1081 julgou os limites interpretativos do critério de compatibilidade de horário estabelecido pelo art. 37, XVI, “c” da CF. Vejamos a Tese firmada:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Portanto, o requisito é a compatibilidade de horários entre as duas jornadas, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. No inteiro teor do acórdão do ARE 1246685 RG / RJ, *leading case* do Tema 1081, destaca-se um trecho bastante oportuno para situação em questão, isto é: seria obrigação do empregado ou do servidor demonstrar a compatibilidade de jornadas para fins de acumulação legal cargos? Vejamos:

[...] Vale ressaltar que a Administração Pública tem a faculdade de se utilizar dos instrumentos legais pertinentes para averiguar se o servidor público está cumprindo, a contento, com as suas atribuições. Presumir, pela quantidade de horas, que o mesmo é ineficiente, não se ostenta razoável. Assim, a Impetrada deveria ter apresentado provas da incompatibilidade de horários, o que não o fez, a fim de demonstrar que o ato por ela realizado não estava eivado de ilegalidade. [...]



A CONDSEF/FENADSEF entende não ser ônus exclusivo do empregado a comprovação mediante documento a acumulação de cargos está sendo cumprida, haja vista que é dever da administração fiscalizar o cumprimento do art. 37, XVI, “c” da CF.

Nessa linha de entendimento, o posicionamento da CONDSEF/FENADSEF é que, a despeito das orientações do TCU e da CGU quanto ao cumprimento do art. 37, XVI, “c” da CF de 1988, o ônus da comprovação de acumulação legal não deve recair exclusivamente sobre o trabalhador, mas sim sobre a administração pública em primeiro plano, pois essa tem o dever de fiscalizar o cumprimento da norma constitucional.

A prova documental da compatibilidade da jornada de trabalho não pode ser requerida pela EBSERH diretamente ao empregado, pois não há garantias de que o trabalhador tenha livre acesso a essa documentação no outro vínculo. Ademais, é possível afirmar que todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e pessoas jurídicas de direito privado têm o dever de proteger dados sensíveis, como são os dados contratuais de seus servidores e empregados, conforme preconiza a Lei Geral de Proteção de dados¹.

Todavia, e em último caso, sendo necessária apresentação de documentação comprobatória do outro vínculo, é necessário que seja dado tempo suficiente para que os empregados tentem acessar a documentação, por isso a necessidade de dilação de prazo de todos os requerimentos já realizados. Da mesma forma, devem ser estabelecidas soluções que não prejudiquem o trabalhador em caso de impossibilidade de acessar a documentação para fins de apresentação junto à EBSERH.

A CONDSEF/FENADSEF recomenda às entidades filiadas que:

- a) oficiem às unidades da Ebserh em sua localidade demonstrando a discordância com a obrigatoriedade da apresentação da documentação;
- b) nessa mesma oportunidade requeiram a ampliação dos prazos de entrega dos documentos sem nenhum prejuízo aos empregados que ainda não puderam cumprir com a determinação;
- c) orientem os empregados que porventura tenham dúvidas em relação à acumulação de cargos a intervir administrativamente em caso de necessidade.

Saudações sindicais,


Edison Vitor Cardoni
Secretário Jurídico


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral da CONDSEF/FENADSEF

¹ Lei 13.709/2018 . Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.